SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1553882 - SP (2019/0222616-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
OUTRO NOME	:	VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS BENES FELSBERG- SP019383
		MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES- SP164043
		FERNANDA FAIAD- SP247965
AGRAVADO	:	COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO- SP137599
		ALEXANDRE EINSFELD- SP240697
		THIAGO ADORNO ALBIGIANTE- SP346233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quando o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de prequestionamento, ainda que opostos embargos de declaração na origem.

2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos declaratórios, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, providência não observada na hipótese.

3. É inadmissível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento e em razão da vedação à supressão de grau de jurisdição.

4. Mantém-se a aplicação da Súmula 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença sobre o proveito econômico obtido, bem como quanto à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

5. A revisão dos critérios de atualização do débito requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos na espécie.

Documento eletrônico VDA59409662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64f25018-c87d-4483-9e4e-a521f72fd1bb

7. A incidência da Súmula 568/STJ sobre a matéria controvertida também impede o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64f25018-c87d-4483-9e4e-a521f72fd1bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1553882 - SP (2019/0222616-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
OUTRO NOME	:	VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS BENES FELSBERG- SP019383
		MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES- SP164043
		FERNANDA FAIAD- SP247965
AGRAVADO	:	COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO- SP137599
		ALEXANDRE EINSFELD- SP240697
		THIAGO ADORNO ALBIGIANTE- SP346233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quando o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de prequestionamento, ainda que opostos embargos de declaração na origem.
2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos declaratórios, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, providência não observada na hipótese.
3. É inadmissível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento e em razão da vedação à supressão de grau de jurisdição.
4. Mantém-se a aplicação da Súmula 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença sobre o proveito econômico obtido, bem como quanto à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
5. A revisão dos critérios de atualização do débito requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos na espécie.
7. A incidência da Súmula 568/STJ sobre a matéria controvertida também impede o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cumprimento provisório de sentença, ajuizada por AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., em face de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., na qual requer o pagamento do valor devido decorrente de condenação em quantia certa, incluindo multa contratual, custas, despesas processuais e honorários.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou o valor da execução em R$ 207.021.516,75 (duzentos e sete milhões, vinte e um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), determinou a expedição de guias de levantamento e arbitrou honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Impossibilidade de levantamento do numerário bloqueado via sistema Bacenjud sem a prévia prestação de caução. Multa e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC, que incidem sobre o valor da dívida atualizado até o vencimento do prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Honorários advocatícios sucumbenciais referentes à impugnação arbitrados em 10% do valor executado a maior. Recurso provido. (e-STJ fl. 797)

Embargos de declaração: opostos por AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º e § 8º, 523, § 1º, e 996 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido: (a) adotou critério indevido para a base de cálculo da multa e dos honorários do cumprimento de sentença previstos no art. 523, §1°, do CPC, ao argumento de que a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de 10% (dez por cento), previstos para o não pagamento voluntário, devem incidir sobre o valor do débito atualizado até a data-base considerada nos cálculos do perito, e não apenas até o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário; (b) conheceu de agravo de instrumento sem interesse recursal, contrariando o art. 996 do CPC; e (c) fixou honorários sucumbenciais na impugnação ao cumprimento de sentença por percentual sobre valor executado a maior, afastando indevidamente a equidade do art. 85, §8°, do CPC.

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 211 e 568 do STJ, bem como a ausência de cotejo analítico.

Agravo interno: A parte agravante alega a existência de prequestionamento, inclusive implícito por força do art. 1.025 do CPC; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à hipótese, afirmando que os honorários da impugnação devem ser fixados por equidade, diante de proveito econômico irrisório, além de defender que a interpretação do art. 523, § 1º, do CPC não permite o congelamento da base de cálculo no termo final do prazo para pagamento voluntário. Afirma a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do REsp 1.736.452/SP que teria revisado os critérios de juros moratórios e honorários no processo principal, ampliando a incidência de juros e majorando honorários, o que teria superado em muito o suposto excesso de execução, tornando inexistente o fato gerador dos honorários sucumbenciais fixados na impugnação. Sustenta ter realizado cotejo analítico suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Na espécie, da reanálise dos autos, verifica-se que o art. 996 do CPC não foi objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Salienta-se que a parte agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1022 do CPC, se entendesse que tal dispositivo deveria ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem.

3. Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Nesse sentido: AREsp 2.849.133/SP, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026 e EDcl no REsp 1.978.710/RS, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

II. DA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO

6. Quanto ao alegado fato novo suscitado pela agravante após a interposição do recurso especial, sublinhe-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt nos EDcl no REsp 2.125.436/MG, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

7. No mesmo sentido: AgInt no REsp 2.003.958/DF, Terceira Turma, DJe 17/11/2023 e AgInt nos EDcl no REsp 2.079.220/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2023.

III. DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

8. Nas razões do agravo interno, o agravante reitera que os honorários da impugnação devem ser fixados por equidade, diante de proveito econômico irrisório.

9. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo asseverado o seguinte (e-STJ fl. 1635):

> - Da Súmula 568/STJ- Honorários sucumbenciais
>
> Ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, o TJ/SP aplicou corretamente a jurisprudência do STJ no sentido de que "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1724132/SC, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2021)
>
> Nesse mesmo sentido: REsp 1.824.564/RS, Terceira Turma, DJe de 27/10/2023; REsp 2.205.454/RJ, Terceira Turma, DJEN de 29/5/2025.
>
> Assim, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 568 do STJ.

10. A esse respeito, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 803-804):

> De fato, não há razão para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, visto que o quadro não se ajusta àquele previsto no art. 85, §8º do CPC ("irrisório o proveito econômico"). A Exequente, portanto, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor executado a maior.

11. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

12. Igualmente, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Confira-se, por oportuno, os pertinentes trechos do acórdão estadual:

> "O perito judicial computou a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos do art. 523, §1º do CPC, sobre o valor atualizado da execução em maio de 2018, época em que o laudo fora elaborado. A Executada pede que tais acréscimos incidam sobre o montante atualizado até 21 de março de 2018, quando se venceu o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e, a partir de então, sejam atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. De fato, como sobre parte da base de cálculo incide o IGP-M, índice de correção monetária diverso do que incide sobre os honorários e a multa (Tabela Prática do TJ/SP), há diferença no resultado da operação. Neste quadro, deve prevalecer o critério descrito pela Agravante. [...]
>
> A impugnação ao cumprimento de sentença se voltou contra os cálculos elaborados pela Exequente ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, quando ainda não havia incidido a multa de 10% do art. 523, §1° do CPC (fls. 71). Portanto, natural que a discussão sobre o critério de de correção monetária da multa surgisse posteriormente, sendo este o momento processual adequado para a solução da controvérsia. Nada sugere prejuízo à Executada, ou seja, que o índice de correção do IGP-M seja inferior ao da Tabela Prática do TJ/SP. (e-STJ fls. 802 e 832)

13. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula 568/STJ, em relação aos julgados: REsp 1.701.824/RJ, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020; AgInt no AREsp 2.792.249/AL, Quarta Turma, DJEN de 25/9/2025; REsp 1.757.033/DF, Terceira Turma, DJe de 15/10/2018.

14. Outrossim, acrescenta-se que a revisão dos critérios de atualização exige o reexame de provas o que atrai a incidência da súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 2.042.397/PR, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15. Consoante explicitado na decisão impugnada, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

16. Para que se tenha por configurada a divergência é necessário que a parte agravante faça uma análise apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

17. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.978.728/SP, Terceira Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp 1.972.586/PA, Quarta Turma, DJe 25/8/2022.

18. Ademais, a incidência da Súmula 568 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

19. Assim, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57670140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:59
Código de Controle do Documento: 29ba8853-f305-4a85-81a4-06dc0c776c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.553.882 / SP

Número Registro: 2019/0222616-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01424460820098260100 10052009 1424460820098260100 22022081220188260000 583002009142446

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
OUTRO NOME	: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
	MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
	FERNANDA FAIAD - SP247965
AGRAVADO	: COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
	ALEXANDRE EINSFELD - SP240697
	THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
OUTRO NOME	: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
	MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
	FERNANDA FAIAD - SP247965

Documento eletrônico VDA59390583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: 6146f434-77af-496f-9630-8b442ae9415e

AGRAVADO : COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697
THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: 6146f434-77af-496f-9630-8b442ae9415e